



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.788 - SC (2012/0006676-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

1. Presente um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, devida a devolução dos autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Relator que negava provimento ao agravo regimental. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.788 - SC (2012/0006676-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 3.196/3.200, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que a recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. QUITAÇÃO EXPRESSA DADA EM PRÉVIO ACORDO REALIZADO E JÁ HOMOLOGADO NO CURSO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDOS INAUGURAIS INTRINSECAMENTE LIGADOS À ANULAÇÃO DA CLÁUSULA QUE DISPÕS ACERCA DA QUITAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO ALEGADO, MENOS AINDA PROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

"Conforme registra a doutrina, se 'o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1030)'" (STJ, Resp n. 331059/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26-8-2003).

RECONVENÇÃO EMBASADA EM DÉBITOS POSTERIORES À TRANSAÇÃO. RELAÇÃO NEGOCIAL QUE PERDUROU POR AO MENOS DOZE MESES APÓS O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO QUE TOCA ÀS MERCADORIAS TRANSACIONADAS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NO SENTIDO DE QUE OS PAGAMENTOS SERIAM SEMPRE REALIZADOS À VISTA. ALEGAÇÃO NESSE SENTIDO, ADEMAIS, NÃO INFIRMADA PELA PARTE ADVERSA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE PROPAGANDA E DE "REFUGO DE VASILHAMES", HAJA VISTA AUTORIZAÇÃO EXPLÍCITA NO AJUSTE CELEBRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE AS PARTES.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO E PARA REAJUSTAR OS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 1.336/1.348), a recorrente apontou violação aos arts. 20, § 4º, 21, 333, I e II, 334, II e III, e 535, I e II, do CPC; 373, II, do CC; e 23 da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) estar devidamente comprovada a compra e a entrega das mercadorias, porém não restou provado o adimplemento da obrigação referente a estas mercadorias, não havendo nenhum documento capaz de demonstrar o fato impeditivo do direito da recorrente; e, c) necessidade de redimensionamento dos honorários advocatícios bem como a possibilidade de compensação destes.

Contrarrazões às fls. 1.387/1.393.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.411/1.413), negou-se seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido analisou todas as questões suscitadas pelas partes de forma clara e fundamentada; e, b) incidirem as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada (fls. 1/14), a companhia interpôs agravo de instrumento, refutando os argumentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 3.196/3.200), negou-se provimento ao reclamo ao argumento de inexistirem quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, bem assim de serem aplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Inconformada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 3.204/3.220), repisando os fundamentos anteriormente aduzidos acerca da negativa de prestação jurisdicional, da não comprovação do adimplemento das obrigações por parte do recorrido da necessidade de redimensionamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.788 - SC (2012/0006676-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. A Corte de origem asseverou que a autora da ação comprovou o direito alegado, consignando a inexistência de débitos decorrentes da aquisição de mercadorias. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Pretensão de redimensionamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Efetivamente, não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, pois os embargos de declaração opostos pela insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas em sede de apelação restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinados pela parte.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. Quanto à suposta violação aos arts. 333 e 334 do CPC, o Tribunal *a quo*, após sopesar as provas dos autos, concluiu pela inexistência de débitos decorrentes da aquisição das mercadorias, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Pugna a reconvinte a condenação da parte adversa a pagar-lhe R\$ 1.068.343,94 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) decorrentes da aquisição de mercadorias para revenda, reembolso de propaganda e "refugo de vasilhames".

Como provas dos débitos, acostou diversas notas fiscais e recibos (fls. 384-521).

A autora, por seu turno, na contestação à reconvenção, sustentou que inexistem provas das negociações e aduziu que a demandada jamais procedia "vendas a prazo", sempre exigindo o prévio pagamento de quaisquer mercadorias que fossem repassadas para revenda.

De fato, o item 13 das "Normas Gerais de Distribuição" anexas ao "Contrato de Revenda e Distribuição" vigente entre as partes estabelece que "As retiradas serão sempre pagas à vista, ao preço do dia" (fl. 52). Ademais, esse fato impeditivo do direito do autor - realização do pagamento sempre à vista - não foi impugnado na réplica à contestação à reconvenção (fls. 1000-1001).

Afastada está, por conseguinte, a procedência da maior parte do pedido reconvenicional, ou seja, quanto a R\$ 1.042.137,73 (um milhão, quarenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), restando apenas averiguar a procedência do pleito referente ao "reembolso de propaganda" no valor de R\$ 25.509,80 (vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e oitenta centavos) e no que toca ao "refugo de vasilhames" apurado em R\$ 696,41 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

Dessa forma, para acolhimento da tese aduzida pela insurgente, no sentido de que as vendas teriam sido a prazo, bem como de que não teriam as mercadorias sido pagas, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODOVIA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA DIVISÃO DO ÔNUS PROBANTE. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 333 do Código de Processo Civil trata da divisão do ônus probatório, determinando qual encargo cabe ao autor e qual cabe ao réu. Em relação ao autor, lhe impõe a demonstração do fato constitutivo do seu direito e ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, a Corte local entendeu comprovado o fato constitutivo do direito do autor, julgando a demanda em seu favor, não havendo violação ao referido dispositivo legal.

2. O Tribunal a quo afirmou ter restado comprovado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano. Alterar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela incidência da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 256417/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16/09/2013)

3. No tocante aos ônus sucumbenciais, a Corte estadual consignou que a parte reconvinte sucumbiu na maior parte de sua pretensão, pois ao ser dada parcial procedência à reconvenção, isto ocorreu em parcela ínfima relativamente aos valores inicialmente postulados na inicial.

Oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que *"a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática"* (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. 2. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 19 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 193.254/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.788 - SC (2012/0006676-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênica ao eminente Relator, porque considero que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Ambev, não respondeu às alegações da parte, que eram feitas desde a inicial da reconvenção.

Com efeito, a distribuidora, a Cobesul, alega que não há mercadorias a serem pagas, porque os pagamentos eram sempre à vista. A Ambev, ora agravante, alega - e reiterou nesses embargos de declaração - que, embora houvesse, no contrato de distribuição, uma regra segundo a qual as retiradas serão pagas sempre à vista, ao preço do dia, havia também uma previsão, no mesmo contrato, de que poderia haver, no curso da relação processual, modalidade diversa de pagamento, e que ela, Ambev, em determinado momento da relação contratual, facultou, por liberalidade, que esses pagamentos não fossem feitos à vista, que fosse concedido um prazo para pagamento. É isso que a Ambev alega em reconvenção. Ela alega que juntou as notas fiscais e recibos das mercadorias que ela, Ambev, em reconvenção, alega que não foram pagas, e que a Cobesul não juntou nenhuma prova de pagamento.

O acórdão, ao analisar essa alegação, de que a distribuidora havia entregue e fornecido mercadorias não pagas, ao invés de apreciar se haviam sido pagas ou não, o que é o fato controvertido, afirmou em trecho transcrito aqui no voto do eminente Relator:

"De fato, o item XIII das normas gerais de distribuição vigente entre as partes estabelece que as retiradas serão sempre pagas à vista, ao preço do dia. Ademais, esse fato impeditivo do direito do autor [disse o acórdão], realização de pagamento sempre à vista, não foi impugnado na réplica à contestação e à reconvenção."

Em face deste acórdão, segundo o qual não haveria nenhuma dívida, porque segundo o contrato os pagamentos seriam sempre à vista, foram opostos os embargos de declaração, em que se reiterou a alegação da reconvenção de que tais mercadorias não haviam sido pagas. E isso não era contraditório ao contrato porque o contrato previa a possibilidade de que os pagamentos não fossem à vista, desde que a distribuidora assim o permitisse. E o acórdão, em resposta, ao julgar os embargos de declaração, disse:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Gize-se quanto à forma de pagamento objeto de celeuma nos embargos da Ambev, que este Tribunal de Justiça, de fato, se embasou em mera alegação para concluir no sentido de que era realizado sempre à vista, mas em alegação cuja veracidade jamais foi infirmada em juízo e que, ademais, contava com respaldo em expressa cláusula contratual."

É esse o ponto da omissão, porque nos embargos de declaração se reitera a alegação feita na inicial da reconvenção de que os pagamentos não foram sempre feitos à vista, porque a própria Ambev permitiu que fossem feitos a prazo.

Penso que o acórdão não pode se basear numa mera alegação, segundo ele, o próprio acórdão admite, sob o fundamento de que foi uma mera alegação jamais infirmada, se essa alegação foi, sim, infirmada, conforme ressaltado, sem resposta, nos embargos de declaração.

E, portanto, penso, *data maxima venia*, que não foi satisfatória a resposta do Tribunal, que, portanto, deveria ter apreciado a alegação feita pela Ambev, de que, em determinado momento da relação contratual, os pagamentos não eram à vista e, sim, eram feitos a prazo, e que não teriam sido feitos ao contrário do que alega a distribuidora.

Portanto, com a máxima vênia, dou provimento ao agravo regimental e, de logo, ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando ao Tribunal de origem que responda às alegações feitas pela Ambev em seus embargos de declaração de fls. 1.328 e seguintes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0006676-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.429.788 / SC**

Números Origem: 20050009670 20050009670000200 20050009670000201 20050009670000301

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao agravo regimental, divergindo do relator, pediu vista o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguarda o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.788 - SC (2012/0006676-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face de decisão do ilustre Ministro MARCO BUZZI, que negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente em vista dos seguintes fundamentos: (a) não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois foi clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; (b) o Tribunal estadual, após sopesar as provas dos autos, concluiu pela inexistência de débitos decorrentes da aquisição de mercadorias. Assim, o acolhimento da tese da recorrente, em sentido diverso, demandaria revolvimento das provas juntadas aos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ; (c) a revisão do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos demanda rediscussão de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (d) não é possível a compensação da verba honorária no caso de ação principal e reconvenção, pois constituem demandas autônomas, não incidindo o disposto na Súmula 306/STJ.

O douto Relator negou provimento ao presente agravo regimental, mantendo os fundamentos da decisão agravada.

A ilustre Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em voto proferido na sessão do dia 5.5.2015, inaugurou a divergência para dar provimento ao agravo regimental, dando provimento ao recurso especial, para desde logo anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando ao Tribunal de origem que responda às alegações feitas pela AmBev em seus embargos de declaração de fls. 1.328 e seguintes.

Pedi vista para análise mais próxima da controvérsia, especialmente no que toca à existência de omissão ou outro vício no acórdão local.

Nas razões do especial, a agravante aponta violação ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, nos seguintes termos:

"Diante do prequestionamento apenas implícito relativamente aos artigos 333, I e II e 334, II e III, do CPC, a recorrente manejou embargos declaratórios visando sanar a omissão, forte no artigo 535, II, do CPC.

Em paralelo, evidenciou a contradição perpetrada no decisum (art. 535, I, CPC), o qual, mesmo considerando a existência de provas hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito da AmBev - 'Como prova dos débitos, (a AmBev) acostou diversas notas fiscais e recibos (fls. 384-521)' - entendeu que a simples arguição de pagamento à vista efetuado pela recorrida seria capaz de caracterizar o fato impeditivo do direito da reconvinte/recorrente." (e-STJ - fls. 1.347/1.348).

De fato, nos embargos de declaração então opostos ao acórdão da apelação, a ora recorrente já apontava:

"Desta forma, desde sua exordial, a embargante/reconvinte evidenciou que as vendas foram efetivadas à prazo, conforme liberalidade inerente à qualquer vendedor/fabricante, e também especificada no final da cláusula 13ª das normas gerais de distribuição, verbis: "As retiradas serão sempre pagas à vista, ao preço do dia. Qualquer alteração nesse sentido dependerá de anuência expressa da Brahma."

Por seu turno, em sua réplica à defesa apresentada na reconvenção, a embargante/reconvinte destacou: 'Os documentos juntados com a reconvenção, comprovam a remessa e recebimento de mercadoria; fato gerador do débito. A reconvinda reconheceu ter recebido a mercadoria constante das notas fiscais de fls. 385 e seguintes. Também a relação de fls. 384. Não comprovou o pagamento.'" (e-STJ - fl. 1.312)

Quanto ao tema, a Corte local, tanto no acórdão da apelação como em sede de aclaratórios, limitou-se a esclarecer que deixou de examinar a matéria relativa à existência de provas dos débitos porque a alegação de que os pagamentos foram feitos à vista não fora infirmada anteriormente, além de estar amparada em cláusula contratual. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão da apelação e dos embargos de declaração, respectivamente:

"De fato, o item 13 das "Normas Gerais de Distribuição" anexas ao "Contrato de Revenda e Distribuição" vigente entre as partes estabelece que "As retiradas serão sempre pagas à vista, ao preço do dia" (fl. 52). Ademais, esse fato impeditivo do direito do autor - realização do pagamento sempre à vista - não foi impugnado na réplica à contestação à reconvenção" (fls. 1.000-1.001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos aclaratórios:

*"Afinal, esta Câmara apreciou a lide com base nos dispositivos legais que se mostravam essenciais ao esclarecimento e resolução da controvérsia. Gize-se, quanto à forma de pagamento objeto de celeuma no embargos da Ambev, que **este Tribunal de Justiça de fato se embasou "em mera alegação" para concluir no sentido de que era realizado sempre à vista, mas em alegação cuja veracidade jamais foi infirmada em juízo e que, ademais, contava com respaldo de expressa cláusula contratual.**" (e-STJ - fl. 1.331)*

Neste ponto, é de se enfrentar o seguinte paradoxo. A afirmação motivada de que não se tratou de determinada matéria, por não ter sido necessário, pode ser tomada como o efetivo enfrentamento daquela questão, para a finalidade de se afastar a alegada omissão. Em outras palavras, o reconhecimento de que não se tratou do assunto por tais e quais motivos afasta a existência de omissão.

Entretanto, na hipótese, diversamente do que foi afirmado no v. acórdão dos embargos de declaração, a questão da existência de débitos em aberto em razão da concessão de prazo para pagamento foi levantada pela AmBev em vários momentos do processo.

De fato, ficou assentado pela AmBev na petição inicial da reconvenção que as vendas se deram a prazo, como se constata no seguinte trecho:

"Em fins de dezembro, para ativar as vendas e no sentido de dar chances às revendas de um melhor resultado financeiro, a Brahma concedeu-lhes prazos especiais, em todas as fábricas, entre as quais, a Reconvinda, prazo esse que medeava em 18 dias, do qual, com folga, daria para as revendas concederem prazos aos clientes a prazo menor ou a mesma proporcionalidade.

A Reconvinda enviou pedidos e compareceu nas fábricas nas quais buscou produtos em quantidade considerável, como se depreende das notas fiscais, com referidos prazos, cujos fornecimentos, somente de produtos, a final, importou no valor de R\$ 1.042.137,73, acrescido de reembolso de propaganda no valor de R\$ 25.509,80 e refugo de vasilhames (R\$ 696,41, importando o total em R\$ 1.068.343, 94, sendo o débito assim distribuído:

(...)

À tais pendências, na data de 16.03 do corrente ano a Autora foi a Reconvinda (sic) foi notificada através do procedimento sob o nº 004.99.000929-0 ocasião em que foi constituída em mora restando silente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em não referenciando especificamente tais pendências, do qual comprou, vendeu, usou dinheiro e não pagou a Reconvinte, busca através do presente instrumento, o caminho da reconvenção a reparação, já que a Reconvinda discute verbas em Ação de Indenização aforada e como já referendou não menciona especificamente qualquer débito.

Os débitos, como comprovam as notas fiscais se originam de fornecimento de produtos para cumprir o contrato de revenda e distribuição, ou seja, para atender a freguesia da área de atuação." (fls. 398/399)

Também da contestação (na ação principal) é possível extrair-se o seguinte excerto:

"A Autora, aproveitando-se do prazo concedido, aplicou o segundo golpe na Ré. A Ré, a pedido da Autora, concedeu prazo para a aquisição de produtos nas fábricas. A Autora enviou os correspondentes pedidos, foram-lhe enviados vários caminhões de produtos e não honrou os compromissos, já, que, apresentados os documentos à compensação, voltaram do banco por insuficiência de fundos.

E o pior, até a presente data, não pagou e não sabe a Ré se vai receber, já que a Autora se diz em dificuldades.

(...)

Quanto ao débito do valor do produto, a própria autora, através de seu procurador, reconhece-o, conforme fax enviado a uma possível proposta de acordo, referendado o montante de R\$ 1.043.142,27." (e-STJ, fls. 553 e 557)

Da réplica oferecida à contestação na reconvenção, se extrai:

"Ocorre que a dívida objeto da reconvenção, diz respeito à aquisições feitas pela COBESUL posteriormente ao acordo homologado. Vide data das notas fiscais de fls. 385 e seguintes.

Nenhuma prova de pagamento foi produzida. Em longas laudas, a COBESUL ocupou-se de matéria atinente a ação cautelar em apenso, tentando justificar sua inadimplência, com isto reconhecendo estar em débito.

Os documentos juntados com a reconvenção, comprovam a remessa e recebimento de mercadoria; fato gerador do débito. A reconvinda reconheceu ter recebido a mercadoria constante das notas fiscais de fls. 385 e seguintes. Também a relação de fls. 384. Não comprovou pagamento. A procedência da reconvenção se impõe." (e-STJ - fls. 1.041/1.042)

Das razões de apelação, merece destaque o trecho que se segue:

"Constata-se, com toda clareza, o fato do acordo ter sido celebrado em julho de 1998, ao passo que a dívida cobrada na reconvenção foi decorrente de operação comercial realizada a posteriori, ou seja, em dezembro daquele ano. Esse fato pode ser, facilmente, observado a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das notas fiscais de fls. 385 e seguintes destes autos, conforme restou esclarecido na petição de manifestação à peça contestatória, nos termos acima transcritos." (e-STJ - fl. 1.140)

Como se observa nos excertos acima transcritos, a alegação de que as vendas se deram a prazo, inclusive com subsídio no contrato firmado entre as partes, e que há valores em aberto, permeou todo o processo. Nesse sentido, equivocou-se a Corte local ao adotar o fundamento de que a recorrente não infirmara a alegação de que as vendas se deram à vista, para não se pronunciar acerca das provas (notas fiscais) juntadas aos autos.

Porém, a questão a ser solvida, como dito alhures, é se essa situação configura omissão e a resposta parece ser inevitavelmente afirmativa quando a fundamentação empregada está equivocada, sob pena de cerceamento de defesa.

Com efeito, como é sabido, ao Superior Tribunal de Justiça somente compete cuidar das matérias prequestionadas (julgadas em única ou última instância) e para cujo deslinde seja desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Portanto, o desenho da moldura fática cabe, com exclusividade, às instâncias ordinárias.

Assim, o Tribunal local, ao omitir-se na apreciação das provas trazidas pela parte, por motivo que não pode ser a ela imputado, obstou-lhe o acesso às Cortes Superiores, o que implica, em *ultima ratio*, a existência de defeito na prestação jurisdicional. Ademais, a apreciação acerca da existência de crédito da ora recorrente perante a recorrida, diante da ausência de pagamentos dos produtos entregues, é tema relevante para a correta solução da lide, sendo de obrigatória apreciação.

Sobre o tema, transcrevo a lição de **Fredie Didier Jr** e **Leonardo José Carneiro da Cunha**:

*"Situação diversa é a da decisão que, examinando um pedido, deixa de examinar uma questão indispensável à sua solução, que tenha sido suscitada ou que seja questão cognoscível ex officio. Nesse caso, **há decisão, com um defeito que compromete a sua validade**, em razão da ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório (foi possível alegar a questão, mas, **em razão da omissão judicial**, a alegação mostrou-se inútil), ao direito fundamental de acesso aos tribunais (o órgão judicial deixou de examinar uma questão que foi suscitada, conduta que caracteriza denegação de justiça) e à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88)."*

(in Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, p. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, é de se reconhecer a existência de omissão a nulificar o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Com essas considerações, acompanho, com a devida vênia do ilustrado Relator, a divergência inaugurada pela eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, para dar provimento ao agravo regimental, dando provimento ao recurso especial, para, acolhendo a alegação de violação ao art. 535 do CPC, anular o v. acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a Corte local supra a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0006676-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.429.788 / SC**

Números Origem: 20050009670 20050009670000200 20050009670000201 20050009670000301

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S) RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S) EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S) RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COBESUL COMERCIO DE BEBIDAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S) EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Relator que negava provimento ao agravo regimental.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.